



## AS POSSÍVEIS SOLUÇÕES DOS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR CONSIDERANDO AS SUAS ESPECIFICIDADES

*Possible solutions for family conflicts considering their specificities*

### **Gilsilene Passon Picoretti Francischetto**

Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, ES, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3383944246681351> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5515-5881>

E-mail: [gilsilenepasson@uol.com.br](mailto:gilsilenepasson@uol.com.br)

### **Emanuela Guimarães Barbosa**

Faculdade de Direito de Vitória - FDV e Centro Universitário Inta - UNINTA, Vitória, ES, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9092105551909599> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6859-777X>

E-mail: [emanuelaguimaraes@gmail.com](mailto:emanuelaguimaraes@gmail.com)

Trabalho enviado em 19 de junho de 2022 e aceito em 12 de setembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1552 - 1571

Gilsilene Passon Picoretti Francischetto e Emanuela Guimarães Barbosa

DOI: 10.12957/rqi.2023. 68380

## RESUMO

O último relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (2021) nos apresenta, em números, a realidade vivenciada pelas varas especializadas, dentre as quais estão as varas de família responsáveis pelos conflitos de natureza familiar. No que se refere ao quantitativo de demanda apresentado pelos instrumentos de defesa dos conflitos familiares temos o percentual de 69% de congestionamento das demandas. As altas taxas reforçam a percepção de que os conflitos de natureza familiar vêm em uma crescente, sendo necessário pensar acerca da implementação de novas técnicas e métodos em busca da solução dos conflitos, em substituição a visão tradicional de ganha e perde, eis que diferentemente de outros tipos de conflitos, o de natureza familiar se funda em relações com laços de afeto e consanguinidade, que demandam das partes a permanência dos vínculos que não se encerram com o conflito. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a importância da gestão correta dos conflitos que, com a proposição de técnicas e métodos a partir de suas especificidades, é capaz de melhor solucionar os litígios. A metodologia da pesquisa requer uma revisão bibliográfica bem como uma visita aos dispositivos legais sobre o tema, fatores que nos permitirão considerar a aplicação de métodos e técnicas capazes de atender às necessidades daqueles envolvidos no conflito familiar em busca de sanar as suas reais necessidades e pôr fim ao conflito. A fundamentação da presente pesquisa parte do reconhecimento de que é chegada a hora reconhecermos a insatisfação gerada pelo método tradicional de instituir um vencedor e um perdedor quando da busca de solução aos conflitos familiares em contraponto ao pensamento sistêmico e as diversas técnicas e métodos que podem ser aplicadas ao Direito.

**Palavras-Chave:** Conflitos familiares. Litígios. Pensamento sistêmico. Meios alternativos a solução de conflitos. Solução adequada.

## SUMMARY

The latest report issued by the National Council of Justice (2021) presents us, in numbers, the reality experienced by specialized courts, among which are family courts responsible for conflicts of a family nature. With regard to the amount of demand presented by instruments for defending family conflicts, we have a congestion rate of 69%. The high rates reinforce the perception that conflicts of a family nature are on the rise, making it necessary to think about the implementation of new techniques and methods in search of conflict resolution, replacing the traditional view of win and lose, as unlike other types of conflicts, those of a family nature, are based on relationships with bonds of affection and consanguinity, which require the parties to maintain bonds that do not end with the conflict. This research aims to analyze the importance of correct conflict management which, by proposing techniques and methods based on their specificities, is capable of better resolving disputes. The research methodology requires a bibliographical review as well as a visit to the legal provisions on the subject, factors that will allow us to consider the application of methods and techniques capable of meeting the needs of those involved in family conflict in search of solving their real needs and putting end to the conflict. The basis of this research is based on the recognition that the time has come to recognize the dissatisfaction generated by the traditional method of establishing a winner and a loser when searching for a solution to family conflicts as opposed to systemic thinking and the various techniques and methods that can be applied to Law.

**Keywords:** Family conflicts. Disputes. Systems thinking. Alternative means of resolving conflicts. Appropriate solution.



## INTRODUÇÃO

É por meio da compreensão de que as sociedades são complexas e de que os conflitos fazem parte das vivências sociais que nos propomos a identificar quais as especificidades existentes nos conflitos de natureza familiar, o que fazemos com base no pensamento de que ao considerar suas especificidades é possível pensar uma melhor solução.

Nos propomos a analisar as especificidades nos conflitos de natureza familiar para a partir desse contexto buscar encontrar soluções próprias e tidas por mais apropriadas aos litígios que, com base em suas peculiaridades, demandam uma atuação específica por parte do poder judiciário ou de qualquer agente que se proponha a solucionar tal demanda.

É partindo de uma visão sistêmica do conflito, da configuração específica que afeta os conflitos de natureza familiar e da possibilidade da utilização de métodos autocompositivos que nos dispomos a entender o conflito familiar em busca de sermos capazes de melhorar o diálogo, e consequentemente a convivência, entre os conflitantes que permanecerão em contato diante dos laços afetivos e consanguíneos, mesmo após o encerramento do litígio.

A complexidade das sociedades, vivenciada em suas relações sociais, e dos conflitos sociais de natureza familiar, vivenciada nas diversas interações de cunho familiar, quando associados ao não alcance de soluções satisfatórias às partes através da aplicação do método cartesiano de ganhar ou perder proposto pelo poder judiciário na maior parte de seus demandas, despertou na comunidade acadêmica a necessidade de se buscar novas formas de solucionar os litígios a fim de se alcançar o equilíbrio e paz ao sistema.

No que se refere à finalidade, ou objetivo, pretendidos pela ciência do Direito, seja através da imposição de leis ou de decisões judiciais, temos como destaque a busca pela viabilização de uma coexistência pautada na harmonia e na pacificação das relações sociais. Nesse sentido, é preciso refletir acerca dos métodos tradicionalmente empregados quando dessa busca, eis que os métodos tradicionais comumente utilizados pelo poder judiciário, e pautados quase sempre na configuração dicotômica de ganhador e perdedor, quando aplicados, não têm se mostrado, diante do crescente número de processos e demandas judiciais, como instrumentos eficazes na pacificação dos conflitos, principalmente os de natureza familiar.

Nesse contexto temos que os métodos empregados pelo Direito em busca de solucionar os litígios nem sempre têm sido capazes de alcançar e encerrar a causa do problema, e uma das possíveis causas é o fato de que não se considera, quando da busca da solução, as especificidades atinentes aos conflitos que em sua natureza possuem características específicas que precisam ser consideradas e pontuadas quando da análise e emprego de métodos em busca de solucionar o

conflito. A título de exemplo temos os conflitos de natureza familiar em que as disputas nem sempre são causadas por questões externas e pontuais. Tais conflitos apresentam, em sua maioria, como causa ou razão questões de foro íntimo e pessoal que precisam ser considerados, pontuados e tratados de forma eficaz no momento da solução, considerando assim a raiz do problema a partir de suas especificidades que incluem a necessidade, por exemplo, da manutenção do contato entre as partes.

De tal forma entendemos que qualquer ação voltada a tratar o conflito de forma pontual transferindo a um terceiro a sua solução resultará, na grande maioria das vezes, a resolução apenas do litígio ou da disputa em si, mantendo as partes em conflito, este que tende a evoluir e se complicar no decorrer do tempo com a acentuação da insatisfação, por esta ter sido desconsiderada quando da solução apresentada.

O sistema jurídico brasileiro tem se aberto às novas alternativas para solução de conflitos, é o que podemos observar com as disposições constantes na Constituição Federal, do Novo Código de Processo Civil e da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça. Acompanhando as disposições constantes no ordenamento jurídico brasileiro temos os operadores do Direito que no mesmo caminho têm demonstrado interesse em pensar a solução dos litígios através de diversos caminhos que não apenas o da heterocomposição realizada pelo poder judiciário, como através do uso da mediação, da conciliação, da negociação, da arbitragem, e de técnicas como o uso das constelações familiares e da comunicação não violenta.

Compulsando o último relatório publicado pelo conselho Nacional de Justiça no ano de 2021 pudemos observar que as varas especializadas de família contam com uma taxa de congestionamento de demandas sob o percentual de 69%. As altas taxas apresentadas de pronto nos demonstram uma elevada existência de conflitos de natureza familiar, que por sua vez demandam, por parte dos juristas, ações e posturas fundadas na especificidade desse tipo de conflito em busca de melhor efetivar a sua solução com vistas a sua pacificação.

Nesse contexto buscamos superar a compreensão de que um pensamento dicotomizado, pautado no certo ou errado como únicas opções, seja a única e melhor solução aos conflitos frente a evolução dos debates acadêmicos e jurídicos acerca da possibilidade de superação da postura judicial tradicionalista, pautada da configuração processual de que existem dois polos que se encontram antagonicamente posicionados onde apenas um deles sairá vencedor ao partir do reconhecimento de que a perda de um configura o ganho do outro.

De forma contrária partimos do reconhecimento de que solucionar os litígios de natureza familiar pelo método tradicional de certo ou errado, sem analisar as especificidades do conflito e as diversas possibilidades de solução (judiciais e extrajudiciais), é ampliar a possibilidade de se



efetivar a condenação de ambas as partes, ou uma delas, a uma realidade de permanente insatisfação, principalmente diante da existência de imposição da necessidade de manutenção de vínculo comunicativo após a solução do litígio por haver, por exemplo, a existência de vínculos permanentes, como aqueles decorrente da existência de filhos comuns.

Entendemos então, seguindo o binômio viabilidade-necessidade, pela necessidade do operador do direito realizar uma análise adequada do conflito em substituição ao modo automático implementado pela busca da judicialização como primeira, e as vezes, como única porta de acesso a solução do litígio ao tempo em que pugnamos pela implementação de uma nova cultura de gestão adequada do litígio em busca de se implementar, diante das diversas opções existentes, um meio-termo com a implementação de uma situação de ganho/ganho às partes em substituição a busca direta, e as vezes automatizada, da solução do conflito pela heterocomposição.

## **1. OS ASPECTOS DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DO PENSAMENTO CARTESIANO NA COMPREENSÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

A Ciência do Direito, quando compreendida como fruto da cultura de um povo, se apresente como um objeto cultural dotado de certa complexidade, ou seja, evolui com base no pensar e agir da sociedade sob pena de se tornar inoperante por não mais refletir o sentimento de justiça e segurança jurídica a qual se destina.

Em busca de não se apresentar como inoperante ou ineficaz à solução dos litígios e à efetivação da pacificação social deve o Direito então, enquanto ciência, buscar evoluir em meios e técnicas para melhor gerir os conflitos em prol de sua solução. Nesse sentido, a pesquisa irá abordar as características do pensamento sistêmico em contraponto ao pensamento cartesiano, que é a base para a formação da atuação do Poder Judiciário, que atualmente tem se apresentado como meio ou técnica ineficaz à solução dos litígios, afirmativa fundada no último relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça que nos mostra, em números, a situação atual vivenciada pelo poder judiciário.

Quanto aos números constantes no relatório temos, conforme dados do CNJ (2021, p. 103), que as proposituras judiciais foram reduzidas em 14,5%, quando comparadas às proposituras do ano de 2019, em contraponto, quanto a resolubilidade dos litígios temos que esta também apresentou de forma reduzida, no percentual de 20,8%, sendo tais dados capazes de nos permitir constatar que o poder judiciário não está se apresentando como ferramenta eficaz e capaz de resolver os litígios.

No que se refere à causa, ou motivo, da redução no número de ações propostas<sup>1</sup>, temos que tal fato pode ser associado a diversos fatores que nos abstermos de analisar nesse trabalho por não ser esse o objetivo da pesquisa, mas reforçamos a necessidade de que esse fato precisa ser analisado e aferido, o que talvez o façamos em um momento posterior. Por ora, nos limitaremos a analisar possíveis soluções aos conflitos de natureza familiar.

Voltando à análise do tema proposto, frente aos dados constantes no relatório do CNJ, reconhecemos que tanto a demanda quanto a resolubilidade dos casos, com a devida baixa dos processos, apresentou uma queda em relação aos números de 2019. Fato que associamos a incapacidade do método tradicional em solucionar os litígios, principalmente os de natureza familiar que possuem peculiaridades e aspectos próprios que não devem ser desconsiderados quando da busca de suas soluções.

Segundo Baggenstoss (2018, p. 153-154) o pensamento sistêmico, também identificado como modelo sistêmico ou concepção sistêmica, se apresenta como um método que busca observar os fenômenos complexos integrando e dinamizando o todo com as outras totalizações, eis que realiza um exame multidisciplinar sobre determinado objeto de estudo considerando as relações entre as partes, consideradas circulares, destas com o todo e do todo com outras totalizações, em contraponto a visão simplificadora do modelo cartesiano que passamos a analisar no tópico posterior.

## **1.1 O PARADIGMA DO PENSAMENTO CARTESIANO E O SEU VIÉS SIMPLIFICADOR**

Após a Revolução Científica, vivenciada nos séculos XVI e XVII, Fritjof Capra (2018, p. 30) evidencia que a natureza passou a ser estudada e considerada pela ciência como sendo “como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis”. Tal constatação levou alguns cientistas, dentre os quais estava Galileu, a defender que suas ações e estudos “deveriam limitar-se ao estudo das propriedades mensuráveis e quantificáveis dos corpos materiais, como a forma, o número e o movimento” devendo ser desconsiderada qualquer propriedade de cunho qualitativo associada a natureza, como cor, som, sabor ou aroma, eis que representavam apenas projeções mentais subjetivas e, como tais, não deveriam ser objeto de estudo por parte da ciência que tinha como objetivo descrever a natureza em termos matemáticos.

---

<sup>1</sup> O relatório associa como causa à redução do número de demandas judiciais a pandemia causada pela Covid-19 (CNJ, 2021, p. 103 e 149).

Nesse sentido, não se pode negar que a intenção de se voltar a atenção científica às propriedades quantificáveis da matéria mostrou-se necessária e extremamente bem-sucedida em algumas áreas como a exemplo da física clássica, entretanto Capra (2018, p. 30-31) ressalta que a sua aplicação, quando ampliada à todas as esferas científicas na busca de compreender os fenômenos naturais e sociais, não se mostrou eficiente eis que “a ênfase na quantificação impediu, durante séculos, que os cientistas compreendessem muitas propriedades essenciais da vida”.

A partir desse entendimento adentramos à exposição da compreensão buscada na presente pesquisa de que é preciso avançarmos no sentido de superar a visão inicialmente quantificável do mundo científico para uma visão integrativa e interrelacional, movimento que teve início com Descartes e Newton.

Descartes (1996, p. X – XIV) amplia o seu conhecimento e passa, no século XII, a representar um marco na evolução da ciência ao romper com o pensamento de que o mundo é finito e, portanto, quantificável. Descartes se apresenta como absolutamente inovador ao desenvolver esse pensamento autônomo, crítico e dissociado de seu tempo, razão que o levou a tecer críticas ao pensamento apresentado por Aristóteles e pela Escolástica.

A partir do rompimento da compreensão de que o mundo é finito, ordenado e que todas as coisas têm um lugar definido como num imenso organismo, alcançado por Descartes (1996, p. XIV), e da percepção, agora possível, de que o mundo é infinito, desordenado e não quantificável temos, no século XII, um marco revolucionário no que se refere ao desenvolvimento da ciência que contempla, principalmente, a realidade vivenciada pela física quântica que já se apresentava à época suscetível de inúmeras aplicações.

A desconstrução iniciada por Descartes no século XII afeta diretamente o fundamento da premissa básica do método cartesiano fundado da concepção de que o todo pode ser reduzido a partes e de que a análise dessas partes é capaz de fornecer uma melhor compreensão do todo. Tal premissa, quando aplicada aos fatos e fenômenos sociais, configura a formatação do pensamento fundado no método jurídico tradicional e dicotômico, que pautado principalmente na simplicidade dos fenômenos, não mais se apresenta como eficaz ao entendimento e compreensão dos fatos e conflitos sociais e da busca de sua solução.

Nesse sentido Vasconcelos (2018, p. 68-69) destaca que a impossibilidade de fornecer compreensão e entendimento satisfatório aos fenômenos sociais decorre principalmente da percepção de que a ciência tradicional, pautada no paradigma do pensamento cartesiano de que o mundo é finito, quantificável e ordenado, se desenvolve com base em três elementos ou dimensões (simplicidade, estabilidade e objetividade) que não se aplicam de forma absoluta a todos os conflitos.

Maria José de Vasconcelos (2018, p. 65 – 66) chama a nossa atenção para o fato de que validar e seguir apoiando a aplicação às cegas de um método tradicional, pautado na compreensão de que a fragmentação do conhecimento, a simplicidade da partícula essencial, a estabilidade e a finitude do mundo existem e são elementos capazes de viabilizar a compreensão do mundo e dos fatos sociais que afetam aqueles que no campo social interagem, é defender que é possível sermos objetivos na constituição do conhecimento e das ciências, o que na prática se mostra como inviável.

Tal aplicação é inviável tendo em vista que nem sempre alcançamos uma melhor compreensão do todo através de suas partes independentes. Agir assim é, segundo Vasconcelos (2018, p. 65-66) desconsiderar a realidade de que as sociedades são complexas e que esse modelo mecanicista, até então predominante e hegemônico, precisa permitir a configuração de uma nova forma de analisar e compreender que pede, diante das complexidades, a aplicação de uma nova teoria científica pautada em um pensamento sistêmico de forma integrativa.

Não estamos negando a importância ou a necessidade da configuração do método cartesiano de analisar, compreender e solucionar os fatos, atos e conflitos sociais. O que se pretende é fomentar o debate científico e social acerca da necessidade de termos outras formas e métodos de pensar, abordar e tratar as vivências sociais e humanas conforme as suas especificidades e complexidades, necessidade que decorre principalmente da constatação de que o método tradicional tem se mostrado cada vez mais ineficaz quando da busca por solução dos litígios ao desconsiderar principalmente as suas especificidades e complexidades.

## **1.2 O VIÉS DA COMPLEXIDADE E O PARADIGMA DO PENSAMENTO SISTÊMICO**

As diversas modalidades de conflito dificultam, por si, uma classificação por demandar, do seu intérprete, compreensões e capacidades aliadas a direito, quantificação, reputação, interesses, necessidades e demandas que podem estar associadas a questões simples ou complexas. Partindo do reconhecimento de que a especificidade do conflito pode decorrer de questões simples, mas também complexas e até desconhecidas, passamos a abordar o paradigma sistêmico.

O século XX representa o marco do paradigma sistêmico, em contraposição a aplicação do paradigma cartesiano como única solução à compreensão das múltiplas formas de compreender o universo, ao propor a análise de seus elementos de forma integrada e interligada. A teoria geral dos sistemas, segundo Vasconcelos (2018, p. 186) foi proposta por Ludwing von Bertalanffy e representa o marco inicial do que hoje compõe a fundamentação básica da concepção proposta pelo

pensamento sistêmico de que o mundo e os seus elementos existem e funcionam de forma integrativa.

Termos e expressões como integrativo, interligado, interdependência e transversalidade ganham força no pensamento sistêmico, e têm contribuído para o surgimento gradual de uma nova ciência à medida que tal percepção científica acaba expondo uma concepção diferente para o corpo e mente humanas, que abandonam a visão de representar uma luta competitiva por existência para assumir uma visão cooperativa, pautada em criatividade e inovação, com ênfase na complexidade, nas redes e padrões de organização (CAPRA, 2018, p. 38).

O pensamento sistêmico se propõe a ser uma nova forma de ver, pensar e perceber a realidade que passa a ser considerada, compreendida e analisada de forma integrativa. Essa forma de pensar surge diante do reconhecimento da necessidade de se pensar sistematicamente o mundo através de uma forma integrativa de compreensão onde as relações das sociedades, seus povos e elementos ocorrem de forma complexa, transdisciplinar e integrativa.

Para Morin (2003, p. 88) as reflexões em torno da complexidade se fundam em um conhecimento interligado, ou vinculado, onde o conhecimento das partes depende do conhecimento do todo assim como o conhecimento do todo vincula-se ao conhecimento das partes. Em reflexão a epistemologia da complexidade proposta por Morin, Petraglia (2001, p. 39) expõe que “o todo é mais e menos importante, simultaneamente, que a soma das partes”, de forma que é preciso “agregar e articular os operadores da complexidade no cérebro humano: hologramático, recursivo e dialógico” de forma a promover a transdisciplinaridade.

Quando a transdisciplinaridade se relaciona a complexidade temos o seu entendimento pautado na aplicação do entendimento de que é preciso religar os saberes em busca de incorporar a linearidade, fruto da disciplinaridade, de forma a transcender e ultrapassar o seu entendimento através da superação de resultados unidimensionais ou reducionistas (MORAES, 2014, p. 103).

Nesse sentido, segundo Moraes (2014, p. 103) a transdisciplinaridade tem por finalidade “romper com as fronteiras disciplinares com o intuito de superar a fragmentação do conhecimento” promovendo a “migração e articulação de conceitos e metodologias de diferentes áreas do conhecimento”.

Ao abordar as especificidades atinentes a transdisciplinaridade Moraes (2014, p. 110 e 111) destaca a transdisciplinaridade como complementar à disciplinaridade ao reconhecer a existência de diferentes níveis de realidade e a necessidade de ver e conceber a existência do ser humano, na natureza e da realidade de forma ampliada. A análise da transdisciplinaridade aponta ainda pela busca da efetivação de uma abertura das disciplinas às questões que lhe atravessam e ultrapassam, se fundando na “assunção da racionalidade aberta” ao questionar a objetividade, o formalismo

excessivo, a rigidez das definições e a exclusão do sujeito. Por fim, temos a configuração da visão transdisciplinar aberta com o estabelecimento de diálogo entre as ciências humanas e a arte, a literatura, a poesia e as experiências espirituais considerando os mitos e religiões em uma concepção multirreferencial e multidimensional.

Considerando todo o exposto, o pensamento sistêmico propõe-se a analisar o mundo de forma integrada, através da compreensão de que os seus elementos e fenômenos interagem de forma interdependente e integrativa dessas com o todo e do todo com as partes, conforme exposto na configuração da transdisciplinaridade. É nesse contexto que surge uma nova forma de percepção da realidade, esta, pautada na interrelação e interdependência dos fenômenos que além de físicos podem ser sociais, biológicos, culturais e ainda sociológicos (AGUIAR et al, 2018, p. 25-28).

Com base na visão sistêmica partimos da compreensão e do reconhecimento de que a realidade e os fatos sociais, inseridos aqui os conflitos, precisam ser considerados, observados e analisados a partir de critérios subjetivos que englobam desde a complexidade dos fatos e fenômenos à subjetividade do observador, que atuará vinculado a sua formação, preconceitos, princípios e valores ao que propõe.

A partir do reconhecimento da complexidade e da transdisciplinaridade atinente aos conflitos, principalmente os de natureza familiar, temos que os pressupostos sob os quais se funda o pensamento cartesiano, enquanto visão dicotômica e binária da realidade, pautado em um pensamento linear de se instituir pela heterocomposição um ganhador, pressupondo estar do outro lado um perdedor, não se efetivam no pensamento sistêmico.

O pensamento sistêmico, segundo Vasconcelos (2018, p. 101), se fundamenta e se desenvolve a partir da compreensão de que a realidade da ciência contemporânea se pauta nas dimensões epistemológicas da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade em atualização, aos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade utilizados no pensamento cartesiano.

É partindo do reconhecimento de que as relações sociais são complexas e de que não obtivemos respostas satisfatórias na solução dos conflitos com a utilização e aplicação automatizada da judicialização como decorrência da aplicação do paradigma tradicional e mecanicista que nos propomos a abordar a complexidade dos fenômenos sociais através da resolução dos conflitos sob o prisma do pensamento sistêmico e da percepção de que é necessário superar a visão de que na solução de um conflito haverá sempre uma parte que vence e outra perde, sendo possível implementar através da gestão adequadas dos conflitos uma configuração em que se solucione o conflito de forma em que ambas as partes saiam, não como vencedoras ou perdedoras, mas como satisfeitas em suas necessidades.

## 2. A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS SOCIAIS E AS PECULIARIDADES DOS CONFLITOS FAMILIARES

Uma ordem pautada na simplicidade e na linearidade nem sempre será aplicável de forma eficaz às ciências sociais aplicadas, grande área em que se encontra o Direito, em razão basicamente da complexidade que acompanha a utilização da terminologia do termo conflito que, de forma ambígua, pode se apresentar em diversos sentidos e representar desde uma simples desavença à uma guerra.

A necessidade de se pensar as ciências biológicas e sociais sob um novo paradigma, aqui tido por sistêmico, resulta principalmente do reconhecimento de que tais ciências não obtiveram sucesso com a aplicação exclusiva de um paradigma tido por tradicional, que teve como objetivo dissipar a complexidade dos fenômenos ao revelar uma ordem simples a qual o sistema obedecia (VASCONCELLOS, 2018, p. 106) que através da composição dos conflitos na esfera do poder judiciário se apresenta com a aferição por parte do juiz de direito de um ganhador e um perdedor. Essa fala reverbera no fato de que ao “atacar” o mérito apresentado pelas partes o juiz necessariamente decidirá com quem está a razão, decidindo assim pela existência de uma pessoa certa, a quem dará o direito e uma errada a quem caberá o dever cumprir o direito definido como sendo da parte contrária.

Partindo do reconhecimento de que o termo “conflito” pode ter diversas aplicações práticas temos que o que fundamentalmente importa é o resultado buscado, este, relacionado a existência de um tensionamento, considerado como antagonismo de interesses, em busca de se fazer prevalecer um interesse ou uma necessidade frente aos demais que se apresentam (SERPA, 2018, p. 06). Nesse sentido, temos que pouco importa o termo linguístico empregado pelas partes, eis que o que se busca é exposição de um sentimento e uma necessidade, referenciado pelo sentimento de tensão decorrente da oposição e fruto da contraposição de interesses entre as partes.

Tensionamento que por sua vez pode se solucionar de forma simplificada, pontual e linear ou não, a depender do contexto e local em que o conflito se configura necessitando então de uma visão complexa, integrativa e transdisciplinar.

Apesar da possibilidade de aplicarmos linguisticamente diversas definições ao termo conflito, não podemos limitar o reconhecimento da sua complexidade a tal possibilidade, eis que a sua complexidade também está associada à compreensão de que as oposições, base fundante do conflito, podem ocorrer nos níveis comportamental, interno e imaginário (ENAM, 2022, p. 06). No que se refere especificamente a possibilidade de sua ocorrência se dar de forma imaginária visualizamos um reforço da complexidade com a ausência de confronto real entre as partes, forma

mais comum de exposição do conflito e de solução mais simples, contrariamente a manutenção do conflito no campo interno da imaginação, eis que se torna de difícil solução diante da ausência de percepção das necessidades do outro.

Diante do reconhecimento de que o uso de uma palavra para definir um sentimento, um interesse ou uma situação de fato já se configura como sendo uma ação complexa, o que podemos esperar de uma realidade social cambiante onde, através de uma multiplicidade de indivíduos, realidades, interesses, sentimentos e fatores, temos uma interação constante entre seres e elementos em busca de interesses diversos? Acreditamos que outra realidade não se apresenta além de uma pautada na complexidade, que também resta demonstrada nos conflitos sociais. Complexidade que atua sob dois prismas, fazendo surgir o Direito como ferramenta em busca da efetivação da paz social e da convivência harmônica, ao tempo em que expõe a ineficácia da ciência do Direito, e conseqüentemente de seus métodos, ao se apresentar como absolutamente incapaz de prover a pacificação de certos conflitos.

O Direito, enquanto fenômeno social, surge, diante da complexidade das relações intersubjetivas, no intuito de regular as relações humanas, que se dá primordialmente através da instituição das regras jurídicas, entretanto o Direito como fato social em busca da satisfação das necessidades sociais vige em um determinado momento e é resultado de diversos fatores sociais (ABBOUD et. al., 2015, p. 85 - 88) sob os quais se desenvolvem os conflitos.

Quando da utilização do Direito, como ferramenta de regulação social com a implementação de regras instituidoras de limites à atuação individual em busca de efetivar a pacificação social, resta configurada a percepção de que o Direito se preocupa e se destina, ainda que indiretamente, à resolução dos conflitos. Diante do reconhecimento, com o passar do tempo, de que os conflitos necessitam, diante de suas especificidades, de uma gestão adequada temos a consolidação de que o Direito regulatório e impositivo nem de longe se apresenta como única ou melhor opção à solução dos conflitos.

Nesse sentido, ao abordar a gestão adequada de conflitos, Ricardo Goretti (2019, p. 52) destaca, dentre os possíveis métodos disponíveis e capazes de solucionar os litígios em superação a uma visão de ganha e perde, a orientação jurídica individual e coletiva, a arbitragem, a negociação direta, a negociação assistida, a conciliação, a mediação e os serviços prestados perante as serventias extrajudiciais para além das hipóteses tradicionais representadas nos processos judiciais individual e coletivo.

Quando Goretti (2019, p. 52) aborda os aspectos acerca da definição do melhor método, ou do meio mais adequado à solução dos litígios, temos a compreensão de que não há um método predefinido como ideal, eis que o autor cita três possíveis etapas a serem percorridas em busca de

viabilizar ao gestor do conflito uma atuação consciente e responsável quando da definição do melhor método em busca da melhor solução. O percurso em busca do melhor método decorre do reconhecimento de que não basta a aplicação de um método, é necessário sobretudo que este se apresente como adequado diante das particularidades do conflito. O reconhecimento da existência de particulares dos conflitos, que se apresentam como complexos, é fundamental à viabilidade de sua resolubilidade, que por sua vez, pode se dar de diversas formas inclusive de forma judicial.

Quanto às possíveis formas de resolubilidade dos conflitos temos que estas podem se dar de forma cooperativa, não-adversarial, com ou sem a intervenção de terceiro, representada principalmente nas mediações que invoca a responsabilidade das partes, ou competitiva, adversarial, que por sua vez se apresenta na definição por parte do poder interventor de um ganhador ou perdedor. Nesse sentido, Maria de Nazareth Serpa (2018, p. 10-11) ressalta que a análise do conflito não se limitará a essas possibilidades, mas sem dúvidas tais diferenciações se apresentam como um ponto de partida válido e produtivo à escolha do método mais adequado à solução pretendida.

Não nos resta dúvidas de que o conflito é parte integrante dos comportamentos humanos de forma que sem ele não existe movimento ou mudança no mundo social ou jurídico. Nesse contexto, é possível compreender que simples atos, como a tomada de decisões, a troca de ideias e a participação no processo democrático, podem ensejar a existência de um conflito (SERPA, 2018, p. 20).

No que se refere aos conflitos de natureza familiar, e a sua complexidade, temos, diante da tipologia dos conflitos, que seu desenvolvimento se dá, quanto a percepção e manifestação, na grande maioria das vezes de forma contingente com base no fato de que nos conflitos familiares as partes não têm o conhecimento ou reconhecimento de fatos que possam apresentar uma nova configuração capaz de satisfazer a demanda de ambos (SERPA, 2018, p. 23).

Outra dificuldade associada aos conflitos de natureza familiar decorre do reconhecimento que tais conflitos podem ser tipificados como deslocados ou subordinados. Quanto aos conflitos deslocados temos àqueles que se apresentam ou funcionam como sintoma de um conflito real, tido por aquele conflito que existe objetivamente e é percebido com exatidão. No que se refere ao conflito subordinado a complexidade na solução se acentua, eis que quando um conflito manifesto esconde um subordinado é mais difícil de se chegar a um consenso satisfatório à ambas as partes. Nesse caso, as razões que fizeram eclodir o conflito podem voltar a fazer surgir novos conflitos em razão do deslocamento do conflito que se apresenta dissociado de sua real razão, tais conflitos podem ser observados nas esferas familiares com as repetidas ações revisionais de alimento entre

ex-cônjuges que ao impetrarem repetidas ações revisionais apenas deslocam para os alimentos a real causa do litígio (SERPA, 2018, p. 23).

Por fim, temos o conflito falso, que se apresenta talvez como sendo o mais difícil de ser solucionado pois não há um fundamento real à sua existência, dificultando uma solução viável e satisfatória às partes pois as necessidades, além de se fundarem em questões imaginárias, não são facilmente expostas.

Quanto as partes envolvidas no conflito temos uma classificação voltada ao nível de abrangência das partes, que podem ser: intrapessoal, interpessoal, intragrupal e intergrupala. No que se refere aos exoconflitos, tido por aqueles exteriores a consciência ou a pessoa, eles se classificam em conflito de tarefa, de relacionamento ou processo. Os conflitos podem ser classificados ainda quando ao tipo de relação estabelecida entre as partes como sendo de vizinhança, familiares, comerciais, escolares, trabalhistas e que envolvem entes públicos (ENAM, 2022, p. 10-11).

A percepção de que os conflitos fazem parte da composição social não é por si prejudicial, a prejudicialidade do conflito é associada à sua resolução de forma inadequada, eis que uma gestão equivocada desse conflito pode potencializar a sua existência na configuração de outros conflitos, de violência ou desajustes às partes (SERPA, 2018, p. 20). Nesse sentido, nos propomos a analisar no próximo tópico, com base na especificidade dos conflitos de natureza familiar e da necessidade de uma gestão adequada dos conflitos, possíveis caminhos em busca do seu correto enfrentamento.

### **3. DIFERENTES CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DOS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR**

Partindo do reconhecimento de que é necessária e urgente a implementação de uma gestão adequada dos conflitos por parte dos juristas, pugnamos pela atuação responsável daqueles que deveriam ser preparados em sua formação profissional para melhor orientarem seus clientes a fazerem as escolhas corretas e capazes de prevenir e solucionar conflitos, e por escolha correta temos àquela que emprega o método adequado às particularidades de cada caso viabilizando a implementação do fortalecimento das relações e satisfação das partes (GORETTI, 2019, p. 37).

Storch (2020, p. 76) expõe a necessidade de que é preciso devolver o conflito aos seus legítimos donos, no caso às próprias partes, para que estas sejam protagonistas da sua história e da solução de seus conflitos. Nas palavras de Sami Storch encontramos o reforço de que ninguém melhor do que as partes para identificar e pontuar as suas necessidades, capacidades e interesses que, aliados a uma gestão adequada de conflitos, se apresentam como sendo capazes de alcançar a satisfação das partes com a recomposição da relação familiar que não se encerra junto a finalização

da demanda judicial, e por recomposição da relação familiar entenda-se uma possível reestruturação ou reconfiguração daquela da melhor forma possível que, em razão da existência de vínculos permanentes, necessita da implementação de uma convivência minimamente pacífica, podendo esta ser representada pela reconciliação ou mesmo pelo afastamento temporário ou mesmo permanente do agente causador do dano, nesse caso com a indicação de um terceiro ou até mesmo de ferramentas digitais<sup>2</sup> capazes de viabilizar a realização de um diálogo seguro e necessário entre os envolvidos.

Esse reconhecimento é necessário tendo em vista que as partes diretamente inseridas no contexto complexo em que os conflitos de natureza familiar ocorrem, tem muito mais condições de compreender o todo do conflito em contraponto a um terceiro que venha a ser inserido na relação em busca de apresentar uma solução. Nesse sentido, temos a necessidade de compreender que o judiciário facilita a solução do conflito, porém quando estivermos diante de conflitos complexos, como os familiares, a solução precisa ser pensada de acordo com uma visão sistêmica, eis que todo o esforço realizado pode não ser capaz de regulamentar o conflito de forma permanente, definitiva ou satisfatória pois “uma paz forçada não dura muito tempo” em relações permanentes, como é o caso das relações de cunho familiar (STORCH, 2020, p. 75).

A importância de se pensar um método mais adequado a partir da gestão adequada dos conflitos é necessária haja vista que os litígios familiares, por sua natureza e complexidade, trazem características não técnicas, geralmente de cunho sentimental e afetivo, cuja interferência no processo judicial pode comprometer completamente o seu sucesso se não adequadamente administrada.

É inegável que o processo judicial tem sido utilizado historicamente como primeira opção quando da busca da solução dos conflitos, entretanto tal opção não tem se revelado como capaz de atender às especificidades das relações tidas por complexas e os principais motivos dessa incapacidade decorrem, segundo Ricardo Goretti (2019, p. 37-38), da influência dos elementos que hoje caracterizam a realidade vivenciada na crise do sistema judiciário brasileiro decorrente principalmente da morosidade, da ausência de recursos humanos e materiais e do acúmulo de processos, bem como do fato de que a estrutura procedimental aplicada ao processo judicial nem

---

<sup>2</sup> Atualmente existe a possibilidade de os genitores fazerem uso de ferramentas digitais, aplicativos, quando o diálogo é impossível, porém necessário diante da configuração por exemplo de uma guarda compartilhada. Os aplicativos são plataformas digitais (*softwares*) que se propõem a auxiliar as pessoas na organização da vida e dos compromissos permitindo o compartilhamento de informações entre amigos e familiares. Como exemplo citamos o aplicativo Zelle que se apresenta como sendo “uma plataforma de auxílio aos pais, mães e familiares a manterem a comunicação e a troca de informações de forma equilibrada e eficiente, sendo uma solução exclusiva para ajudar no cuidado dos filhos”. (Disponível em: [www.zelle.com.br](http://www.zelle.com.br), acesso em 27/08/2022).

sempre se mostra adequada ao tipo de conflito instituído, como é o caso dos conflitos de natureza familiar.

Goretti (2019, p. 37-38) segue afirmando que diante de sua especificidade, os conflitos de natureza familiar demandam uma atuação pautada no diálogo e no fortalecimento da relação entre as partes, necessidades que acabam não sendo contempladas no procedimento judicial em decorrência da ausência de corpo humano e técnico qualificado, da alta demanda processual ou ainda da ausência de reconhecimento de que é necessário superar a solução dos conflitos de forma pontual e dicotômica de vencedor e perdedor.

No mesmo sentido temos as disposições legais contidas na Constituição Federal, Código de Processo Civil e Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que preveem novos métodos de atuação na esfera do poder judiciário quando da busca da solução dos conflitos, podendo as partes e seus procuradores atuarem por caminhos diversos ao da heterocomposição.

As novas experiências vivenciadas pela ciência jurídica, referenciadas aqui nas conciliações, mediações, negociações, constelações familiares, arbitragens, serventias extrajudiciais, círculos de justiça restaurativa e utilização da técnica da comunicação não violenta, propõem-se a tratar o conflito, diante de sua especificidade, através de métodos autocompositivos relacionando o conflito a sua causa e realidade vivenciada pelas partes com o reconhecimento de que as partes do conflito são as mais capacitadas em identificar as necessidades decorrentes dele sendo possível, através de uma comunicação dialógica, interativa e propositiva, se encontrar uma solução viável aos envolvidos.

De tal forma a aplicabilidade do Direito, quando da busca de implementação de solução aos conflitos com a posterior pacificação das relações sociais, vai se afastando da aplicação automática da judicialização, resposta de uma visão mais dicotômica e cartesiana fundada na configuração das partes se submeterem a um terceiro em busca de definição acerca da figura de um ganhador e um perdedor em decorrência de uma coerência do pensamento ou confirmação de resultados, para implementar uma gestão adequada dos conflitos em busca de uma solução fundada no reconhecimento de que é preciso pensar e considerar o conflito a partir de sua especificidade e complexidade por entender que somente assim é possível se alcançar uma melhor gestão à correta solução das questões humanas, solução que pode inclusive se consolidar apenas e somente através da atuação de um terceiro através da definição de um ganhador com a instituição do dever de cumprimento ao que não teve seu pedido reconhecido no procedimento judicial. O que se questiona não é a efetividade da utilização da heterocomposição quando da solução dos litígios eis que sabemos ser ela eficaz e aplicável, o que se busca é o reconhecimento de que é preciso pensar a

solução do conflito, e dos litígios decorrentes dele, para além da heterocomposição como única opção eis que dentro de relações complexas é preciso pontuar e considerar as suas especificidades.

## CONCLUSÃO

Superar o entendimento majoritário de que os conflitos são melhor solucionados através da heterocomposição onde através do poder judiciário temos a indicação por parte do juiz, ao decidir o mérito, de uma parte vencedora e outra perdedora é necessário partindo da compreensão de que os conflitos, dentro de suas especificidades e complexidades, são dissentimentos comuns decorrentes dos relacionamentos humanos, de forma que não podem simplesmente ser evitados.

Reconhecer que o cenário ideal à correta gestão dos conflitos, quando projetada no entendimento e compreensão de que é preciso tratar o conflito em busca de extrair de sua existência algo bom às partes, seja através do fortalecimento do diálogo, do fortalecimento das relações sociais e familiares ou mesmo do afastamento temporário ou permanente do agente causador do dano, passa necessariamente pela correta identificação das necessidades que se dá por meio de um diagnóstico pautado nas partes, indispensável à instituição da naturalização de uma nova forma de pensar e tratar o conflito.

É nesse contexto de transformações acerca da função desempenhada pela ciência do Direito, e conseqüentemente dos juristas, quando da busca da solução dos conflitos que o papel da ciência jurídica é cada vez mais questionado frente a crescente insatisfação da população com o exercício do poder judiciário que se apresenta falido diante do crescente número de demandas processuais e de reincidência de processos sobre processos findos, como é o caso das ações revisionais. Temos aqui como principal questionamento as questões atinentes aos objetivos e finalidades relacionados ao alcance da pacificação social através da aplicação de métodos jurídicos tradicionais e dicotômicos evidenciados na busca automatizada da solução dos litígios através da utilização direta do poder judiciário como única ou melhor opção sem analisar, no mérito do conflito, as suas especificidades e as possíveis soluções paralelas a heterocomposição que também alcançariam uma solução viável às partes envolvidas no litígio.

É preciso pensar na solução dos conflitos de forma propositiva, em superação a visão cartesiana em que o conflito acaba representando sempre algo negativo diante da configuração de ganhador e perdedor frente ao litígio. Entretanto, tal superação somente será possível após a implementação de uma nova forma de pensar o conflito que se proponha a propagar uma cultura em que o conflito, partindo do reconhecimento de que se trata de fenômeno social natural relativo a relação existente entre os seres vivos, é necessária e positiva quando tratada de forma a considerar as suas necessidades diante de suas especificidades.



De tal forma temos que muitas verdades e soluções aplicadas no passado já não se apresentam como suficientes a melhor analisar e solucionar os litígios vivenciados na contemporaneidade pelos indivíduos, eis que ao não se propor ao enfrentamento das causas, questões e sentimentos envolvidos na base dos conflitos, principalmente os de natureza familiar, não temos solução às causas gerando apenas a propagação de uma crise, a crise do poder judiciário, decorrente de uma avalanche processual de causas sem resolubidade.

É com base nesse entendimento que pugnamos pelo reconhecimento de que é necessário implantar nos operadores do Direito a conscientização acerca da necessidade das vivências profissionais serem pautadas em uma gestão adequada dos conflitos alcançada, por sua vez, a partir de uma preparação acadêmica e profissional específicas no intuito de fornecer ao profissional capacidades e habilidades técnicas para saber agir diante dos litígios e demandas que se apresentarem no intuito de não agravar ou complicar os fatores vinculados ao conflito.

Acreditamos que um dos principais desafios da prática jurídica no Brasil na contemporaneidade esteja vinculada a efetivação, por parte dos profissionais, da superação de uma gestão inadequada dos conflitos consolidada e decorrente principalmente de uma formação técnico jurídica pautada no método científico cartesiano que implantou no operador do Direito uma visão binária e equivocada de que nos conflitos existe apenas uma porta de entrada, o judiciário, em busca da efetivação de um ganhador e um perdedor, o que só será possível com uma preparação formativa voltada à compressão das partes e do todo de forma integrada, viável apenas através de uma visão sistêmica da realidade e da formação jurídica voltada a pacificação dos conflitos.

Superar uma cultura inadequada de gestão dos conflitos representa evoluir em busca de identificar qual seria o melhor método aplicável ao conflito conforme as suas especificidades, ação que se inicia com o diagnóstico do conflito em busca de identificar o melhor método e finda com a execução técnica desse método tido por adequado ou mais apropriado, eis que os conflitos são, em essência, decorrentes de razões, fundamentos e causas diferentes.

A busca pela implementação de uma nova cultura, de gestão adequada dos conflitos, pautada na compreensão, prevenção e solução do conflito evitando a aplicação aleatória de métodos e técnicas de resolução de conflitos encontra seu cerne no reconhecimento de que a formação dos juristas, em sua maioria, se dá com base no fenômeno da cultura dos litígios com a sua judicialização que, em contraponto a uma cultura de gestão adequada, atua negando o fato de que existem litígios que seriam melhor geridos através da utilização de técnicas e métodos alternativos a demanda judicial evitando, conseqüentemente, o progressivo e expressivo acúmulo de processos judiciais sem solução adequada e satisfatória.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges, CARNIO, Henrique Garbellini, OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de (et. al.). **Direito Sistemico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. Conexões entre pensamento sistêmico, constelações sistêmicas e direito sistêmico. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**. v. 4. n. 1. p. 153-173. Salvador, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (Acesso em 14/06/2022).

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) (Acesso em 14/06/2022).

BRASIL. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf) (Acesso em 14/06/2022).

CAPRA, Fritjof. **A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Fontes, 1996.

ENAM. Escola Nacional de Mediação e Conciliação. **O Conflito**. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/d1aace6d8a529d6737b303af6e4909d6.pdf> (Acesso em 25/05/2022).

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Juspodivm, 2019.

HENRIQUES, Antonio, João Bosco Medeiros. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. 9. ed. rev. e reform. São Paulo: Atlas, 2017.

LINCOLN, Yvonna Sessions, & GUBA, Egon G. **Paradigmatic controversies, contradictions and emerging confluences**. In Norman Kent Denzin & Yvonna Sessions Lincoln (Eds.), *Handbook of Qualitative Research* (2nd. Editi., pp. 163-188). Thousand Oaks, CA: Sage Publications, Inc. 2000.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. 8 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.



PETRAGLIA, Izabel. **Olhar sobre o olhar que olha: complexidade, holística e educação**. Petrópolis: Vozes, 2001.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico: O novo paradigma da ciência**. 11. ed. Campinas, São Paulo: Papyrus, 2018.

SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação uma solução judiciousa para conflitos**. Del Rey, 2017.

STORCH, Sami. **A origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. Brasília, DF: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: A Resolução de Conflitos por Meio da Abordagem Sistêmica Fenomenológica das Constelações Familiares**. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> (Acesso em 20/05/2022).

MORAES, Maria Cândida. **O pensar complexo na educação: sustentabilidade, transdisciplinaridade e criatividade**/ Maria Cândida Moraes, João Henrique Suanno – Rio de Janeiro, 2014.

ZELLE. Cuidado compartilhado. Disponível em: <https://www.zelle.com.br/> (Acesso em 27/08/2022).

#### Sobre as autoras:

##### **Gilsilene Passon Picoretti Francischetto**

Pós-doutora em Ciências Sociais pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Pós doutora em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduação em Docência do Ensino Superior pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR. Graduada em Direito e Pedagogia. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). Líder do Grupo de Pesquisa Invisibilidade social e energias emancipatórias em Direitos Humanos.

Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Vitória, ES, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3383944246681351> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5515-5881>

E-mail: [gilsilenepasson@uol.com.br](mailto:gilsilenepasson@uol.com.br)

##### **Emanuela Guimarães Barbosa**

Doutoranda do Curso de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará - UECE (2016). Especialista em Direito Processual pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2009). Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (2007).

Faculdade de Direito de Vitória - FDV e Centro Universitário Inta - UNINTA, Vitória, ES, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9092105551909599> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6859-777X>

E-mail: [emanuelaguimaraes@gmail.com](mailto:emanuelaguimaraes@gmail.com)

**As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.**

